



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905210/2008-19
Recurso nº 908.810
Resolução nº **3403-00.337 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRAN PARK VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 28676.89986.130704.1.3.04-5260, em virtude de direito de crédito integralmente alocado a outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu que o indébito decorreu de indevida tributação de comissões sobre vendas diretas do fabricante/montadora à base de cálculo da Cofins, eis que a alíquota respectiva fora reduzida a zero (art. 2º, § 2º da Lei nº 10.485/02).

Foram juntadas cópias do DARF, DCTF, DIPJ e livro razão contábil.

A DRJ Curitiba/PR julgou o recurso improcedente ao argumento que a DCTF e DIPJ respectivas foram retificadas somente após a ciência do despacho decisório, para ajustarem-se às alegações deduzidas, além de inexistir prova nos autos que corroborasse os argumentos apresentados.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou a questão fática; sustentou a inobservância dos princípios da legalidade, informalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material; requereu a realização de diligência fiscal; justificou as retificações realizadas e, para reafirmar o seu direito, acostou planilhas de apuração do tributo, cópias do razão contábil e balancete analítico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, da verdade material impõem bem mais do processo administrativo fiscal que simples exames fundados em verificações automáticas de sistema, a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, porquanto validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, fundando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Esta turma julgadora tem reiteradamente decidido que nestas situações, desde que a peça recursal se faça acompanhar de início razoável de prova, como no caso vertente, que o julgamento deve ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

-
- b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
 - c) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
 - d) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl